



ATA DA SETIMA SESSÃO EXTRAORDINARIA

PRESIDENTE: NELSON MANZANARES

1º SECRETARIO: JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES

2º SECRETARIO: VERQUE JOSÉ GONÇALVES LEME

Aos dezesseis dias do mês de Outubro, do ano de hum mil, novecentos e sessenta e nove, às vinte horas e trinta minutos, na Sala das Sessões, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária, do primeiro ano, da terceira legislatura, da Câmara Municipal de Caieiras, devidamente convocada. PRESENTES: - NELSON MANZANARES, JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES, VERQUE JOSÉ GONÇALVES LEME, AMERICO MASSINELLI e DERCIO PASIN. AUSENTES: LUIZ LOPES LANSAC, SAVERIO AGUSTINELLI, LUIZ GONZAGA DARTORA e ARMANDO PASTRO. Havendo quorum, o sr. Presidente declara aberta a Sessão. É dispensada a leitura da Ata da Sessão anterior. Com a palavra o sr. Presidente informa à Casa que consta na Ordem do Dia, como item primeiro, a matéria relacionada no Edital de Convocação nº 16/69, no entretanto, solicita o pronunciamento dos senhores Vereadores a respeito, pois de acôrdo com o artigo 149 do Regimento Interno desta Câmara, as Sessões a se realizarem de quinze de outubro a quinze de novembro, serão destinadas exclusivamente, salvo motivo de alta relevância considerado pela Casa, à votação do orçamento municipal para o exercício seguinte, ou à sua elaboração. Assim sendo, o sr. Presidente propõe ao Plenário que se manifeste sôbre a possibilidade de eliminar o item primeiro constante do ofício circular nº 1/69, qual seja a matéria do Edital de Convocação nº 16/69, das discussões da presente Sessão, e que, em contraposição, seja considerado de alta relevância o item segundo, que é o da apreciação do parecer providenciado pela Presidência, em virtude de sugestão da Comissão de Sindicância e que diz respeito a uma possivel acumulação de cargos por parte do Sr. Prefeito Municipal. Com a palavra os senhores Vereadores que dela queiram fazer uso. Com a palavra o Sr. Dércio Pasin acata a opinião da Presidência, propondo a eliminação da Ordem do Dia dos projetos constantes do Edital de Convocação nº 16/69 e que a apreciação do parecer jurídico seja considerada matéria de alta relevância e assim submetida à Plenário nesta Sessão. Com a palavra o Sr. Américo Massinelli, acompanha o pronunciamento de seu Nobre Colega Sr. Dércio Pasin, votando a favor de seu requerimento. Ninguém mais usando a palavra, o sr. Presidente coloca em votação geral a proposta do Sr. Dércio Pasin. APROVADA por unanimidade. Em consequência, informa o sr. Presidente à Casa que a Ordem do Dia da presente Sessão constará - constará da apreciação do parecer providenciado pela Presidência em virtude de sugestão da Comissão de Sindicância.

Trata êste item, como é do conhecimento da Câmara, do expediente para se providenciar e para se aquilatar do grau de culpa do Sr. Prefeito Municipal, com respeito a uma possivel acumulação de cargos, o que viria infringir a Lei Orgânica dos Municípios, a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal. Assim sendo, o sr. Presidente passa à leitura do sr. Segundo Secretário a Ata da reunião da Comissão de Sindicância da Câmara Municipal de Caieiras, regularmente investida para as primeiras investigações, para os primeiros contatos com os órgãos públicos, a fim de que esta aquilatação se tornasse possivel. Eis o inteiro teor dessa Ata: "ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, NOMEADA PARA AVERIGUAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUIDAS AO PREFEITO MUNICIPAL. Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto, do ano de hum mil, novecentos e sessenta e nove, às dez e nove horas, reuniu-se na Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Caieiras a Comissão de Sindicância nomeada para a supracitada finalidade, sob Presidência do Sr. Américo Massinelli e presentes também os senhores Dércio Pasin, Relator, e João Henrique de Macedo Mendes, Secretário. Preliminarmente o sr. Relator apresenta um adendo ao Relatório referente à primeira etapa dos trabalhos da Comissão, no que diz respeito à locação do trator municipal. Conforme se depreende dos documentos nºs 5, 13 e 14, anexos àquele primeiro relatório, o trator da Prefeitura esteve em Jarinu oito dias e meio. Deduzindo-se o tempo gasto no transporte (meio dia para a ida e meio dia para a volta), bem como o domingo, conclue-se ter estado a máquina à disposição do locatário pelo prazo de seis dias e meio. Mesmo que ela não houvesse trabalhado ininterruptamente êsses seis dias e meio, diz o art. 2º da Lei Municipal nº 237, de 28-6-1963 (doc. nº 20-A do primeiro relatório) o seguinte: "Artigo 27 - Ficando o trator paralizado por falta de combustível ou por qualquer outro motivo ocasionado pelo locatário, é o mesmo responsável pelo pagamento das horas não trabalhadas." Por conseguinte, mais uma razão legal teria a Prefeitura para cobrar do locatário um número muito maior de horas do que cobrou, pois o trator ficou parado por culpa do locatário, uma vez que não competia à Prefeitura providenciar o seu transporte. Quanto à segunda parte, das duas em que dividiu as suas tarefas, concernente à acumulação de cargos, esta Comissão presta à Egrégia Câmara Municipal os esclarecimentos que se seguem. No ofício nº 250/69, de 22-5-1969 (doc. nº 1), em que o Sr. Prefeito respondeu às indagações da Câmara, diz êle que o Colégio Técnico de Jundiaí é fruto de um convênio, do qual participam o Município, o Estado e a União. Procurando inteirar-se dos termos dêsse convênio, apurámos ter sido êle firmado aos 19 de Maio de 1958 (doc. nº 2), constando de seus termos, entre outros, os seguintes: "Cláusula III - A Escola terá a estrutura peculiar

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0935

às entidades paraestatais, de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática e econômica."; "Cláusula VII - A Receita da Escola, que manterá escrituração própria, será a proveniente, entre outras, das seguintes fontes: 1) subvenção anual do Governo do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas com o pessoal, aquisição de material didático, execução de obras eventuais e atendimento dos demais encargos de manutenção e desenvolvimento da Escola." Depreendemos daí, s.m.j., ter sido atribuída à Escola a condição e definição jurídica de ENTIDADE PARAESTATAL, provindo dos cofres públicos estaduais a verba para pagamento de seus servidores ou empregados. Diz taxativamente o art. 27 da Lei Estadual nº 9.842 - (Lei Orgânica dos Municípios): "Artigo 27 - O servidor do Estado, suas autarquias e entidades paraestatais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço, singela e exclusivamente, para aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade." É óbvio e elementar. Se o Prefeito pode optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, logo não os pode receber cumulativamente. E o espírito da Lei é evitar que o servidor receba de dois cofres públicos, simultaneamente. O Colégio de Jundiaí paga seus servidores através de verba recebida do Governo do Estado. Portanto, o sr. Prefeito está agindo em desacordo com a legislação "mater" do Município, ao acumular o cargo de Professor e o mandato, pois a própria Constituição Brasileira, em seu artigo 97, na qual é decalcada a Lei Orgânica dos Municípios, veda a acumulação de cargos remunerados, apresentando exceções que não amparam o ato do Sr. Prefeito. - Mesmo se amparassem, o § 1º do citado artigo permite a acumulação somente quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. As declarações do mencionado ofício nº 250/69 dizem que o sr. Prefeito leciona em Jundiaí às terças, quartas, sextas e sábados, à noite; às terças e quintas no período da manhã; às sextas-feiras no período da tarde. Portanto, além de haver incompatibilidade de horários, sem correlação de matérias, entendemos que o Sr. Chefe do Executivo deveria permanecer à testa dos trabalhos e dos problemas do Município por tempo integral. Não o fazendo está prejudicando acintosamente a administração municipal. Prosseguindo na análise do aspecto legal, deparamos com o § 3º, do art. 6º, da Lei Orgânica dos Municípios, que assim se expressa: "No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores - deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual - deverá ser arquivada, constando da Ata o seu resumo." Não havendo o sr. Prefeito se desincompatibilizado, eis que à época da posse ocupante de cargo em entidade paraestatal, enquadrou-se no que comina o Decreto-Lei nº 201,



em seu artigo a seguir transcrito: "Artigo 6º - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: ... III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar." Além do mais, o Sr. Prefeito ao dirigir-se à Augusta Câmara Municipal, em seu ofício nº 250/69, usou de expressões incompatíveis com a dignidade de seu cargo e o decôro parlamentar, ao pretender ditar à Câmara sôbre que assuntos deve ou não solicitar informações ao executivo, ao dizer também estar satisfazendo a "curiosidade" do Vereador solicitante, o qual, no seu entender, - "batia em porta errada" e ainda dizendo que o fato de dar aulas fora do Município, e note-se, em horário de expediente da Prefeitura, é assunto particular seu, que nada tem a ver com a administração municipal. E o sr. Prefeito fez questão de salientar essas expressões, colocando-as tôdas em maiúsculas e grifadas. Com êsse procedimento descortês e insólito, o sr. Prefeito, no entender desta Comissão, infringiu mais uma vez o Decreto - Lei nº 201, na parte que transcrevemos: "Artigo 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ... X - - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo." Ainda em seu ofício nº 250/69, diz o sr. Prefeito que às sextas-feiras leciona no curso noturno e também das treze às 16:45 horas e acrescenta que ape = sar disso, dá expediente na Prefeitura depois das 17 horas. Evidencia-se a má fé do Sr. Prefeito que procura, com falsas informações, dar um aspecto menos comprometedor à realidade dos fatos. Achámos impossível que o sr. Prefeito deixe a aula às 16:45 horas, às 17 horas já esteja na Prefeitura dando expediente e volte novamente à noite para Jundiaí. Aliás, os membros desta Comissão já aguardaram inútilmente a volta do sr. Prefeito, numa sexta-feira, para falar-lhe e não o conseguiram porque o Prefeito não voltou antes do encerramento do expediente da Prefeitura. Com êsse procedimento, também demonstrado no primeiro relatório desta Comissão, o Prefeito Municipal mais uma vez procede de modo incompatível com a dignidade de seu cargo. Resumindo, esta Comissão chega às seguintes conclusões: 1ª) o sr. Prefeito está acumulando indevidamente, desde a posse, o mandato - com o cargo de Professor, contrariando o artigo 97 e parágrafos da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios; 2ª)- A Câmara Municipal, através de sua Mesa, deve tomar as medidas cabíveis ao caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0937

Pela gravidade das irregularidades apuradas, tanto no que tange à locação do trator, como no que diz respeito à acumulação de cargos, infere-se estar o sr. Prefeito sujeito à cassação de seu mandato, pelo que ratificamos os termos conclusivos do parecer relativo à primeira etapa dos trabalhos desta Comissão, apresentado em reunião do dia 8 de Agosto corrente, - parecer que fica fazendo parte integrante do presente relatório, formando um só processo. Fica, então, qualquer Vereador ou munícipe com o direito de apresentar denúncia ou acusação contra o Prefeito, não podendo os Vereadores da Comissão de Sindicância, que encontraram essas irregularidades, serem os denunciantes para não infringir a Lei que regula o assunto, pois quem quizer fazer a denúncia deverá formalizá-la. Com o presente parecer a Comissão de Sindicância considera cumprida a sua missão, da qual procurou desincumbir-se com a mais ampla imparcialidade, sempre estribada nos mais sãos princípios da legislação vigente, a cujo espírito procurou ater-se. Nada mais havendo a ser tratado, o sr. Presidente considera encerrada a presente reunião, da qual eu, João Henrique de Macedo Mendes, Secretário, lavrei a competente Ata, subscrita pelos presentes. Presidente: (as) Américo Massinelli. Secretário: (as) João Henrique de Macedo Mendes. Relator: (as) Dércio Pasin." - Com a palavra o Sr. Presidente diz ser este o parecer da Comissão de Sindicância regularmente instalada pela Mesa, para apurar a possível acumulação de cargo do sr. Prefeito Municipal. Posteriormente, em defesa do sr. Prefeito Municipal, o Nobre Vereador Luiz Lopes Lansac obteve do Dr. Américo Motta Gonçalves um parecer contestando a qualidade jurídica do Colégio Técnico de Jundiai, parecer êsse que a Presidência, por sua sugestão, incluiu no referido processamento, fazendo dêle parte integrante. E êsse parecer que a Presidência passa à leitura - do sr. Primeiro Secretário e vai a seguir transcrito: "São Paulo, 6 de Setembro de 1969. Sr. Vereador Luiz Lopes Lansac - Câmara Municipal - Caieiras - Est. de São Paulo. Recebi, desvanecido, a sua consulta, que me veio acompanhada do texto da Lei nº 5.290, de 11.3.1959, do GOVERNO DO ESTADO, que teve por fim aprovar o convênio firmado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal de Jundiai, objetivando a CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO e FUNCIONAMENTO de uma Escola Técnica de Ensino Industrial destinada à formação de técnicos para a Indústria. V.Excia. quer saber se êsse estabelecimento de ensino constitui, especificamente, uma autarquia ou uma instituição para-estatal. V.Excia. não quer, portanto saber o que seja no sentido jurídico uma "autarquia" ou uma entidade "paraestatal" e se a referida casa de ensino, por sua origem e por sua estrutura jurídica, é um organismo autár--



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

autárquico ou paraestatal. A sua consulta muito me sensibilizou. Deveria ser encaminhada a um jurista de grandes méritos e não a mim, simples e modesto advogado militante, que pouco ou nada entende do assunto. Mas, como toda pergunta merece uma resposta, vou lhe dizer o que entendo a respeito, na minha modesta opinião, e depois, com mais vagar, V.Excia. com êstes subsídios, deve procurar um jurista de nomeada, que poderá lhe dar um parecer eminentemente doutrinário, respondendo à sua consulta, que envolve assunto de direito tão palpitante. Li algo a respeito. Cotejei pareceres de autores de renome internacional e nacional e lhe asseguro que sempre houve profunda divergência em tôrno do assunto, quanto ao uso das expressões "autarquia" e entidade "paraestatal", de modo que ambas expressões são aplicadas indiferentemente, ora por um legislador, ora por outro. Tornaram-se, pelo uso corrente, expressões equivalentes. Todos, porém, são acôrdes em afirmar que a palavra "autarquia" é derivada do grego autos-arkhe, com a significação de autonomia, de independência. - Veio para a linguagem jurídica, notadamente do Direito Administrativo, - para designar toda organização que é gerada pela vontade do Estado, à qual se dá certa autonomia e independência, organização esta que recebeu mais propriamente a denominação de autarquia administrativa. (Ver de PLACIDO E SILVA Vocabulário Jurídico, vol. I/A-C. THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI - Repert. Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. 5, págs. - 100/109. PEDRO NUNES - Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. A-E, pág. 127). Mas, seja como fôr, venham de onde vierem essas expressões, o que lhe interessa saber é se essa ESCOLA TÉCNICA é, ou não, uma autarquia. - Entendo que não. Infiro que êsse estabelecimento de ensino ainda não adquiriu fôros de autarquia ou de organismo paraestatal. Falta-lhe a lei criando-o. Não há lei instituindo êsse organismo autárquico ou paraestatal. A LEI ESTADUAL Nº 5.290, a que me referi no preâmbulo dêste parecer, APROVOU - observe-se bem, aprovou pura e simplesmente o convênio que os Governos da República, do Estado e do Município de Jundiaí firmaram para a constituição dessa casa de ensino. Todavia, o legislador estadual foi cauteloso e no § UNICO dessa Lei (artigo 1º) deixou bem claro que: A ESCOLA TERÁ PERSONALIDADE JURIDICA PRÓPRIA, E SERÁ ESTRUTURADA DE FORMA A FICAR ASSEGURADA A SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, DIDÁTICA E ECONOMICA. Desde logo, o Governo do Estado fixou o princípio da personalidade jurídica própria que teria a futura escola, que não iria tomar por empréstimo essa personalidade a qualquer dos três poderes (FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL), que iam constitui-la de futuro, assegurando-lhe autonomia administrativa, didática e economica.



E não é só. Se examinarmos o conteúdo dêsse convênio, vamos encontrar na cláusula X que o Município de JUNDIAI daria o terreno para a edificação - dos prédios escolares, o Governo do ESTADO obrigou-se a adotar medidas administrativas para o funcionamento da Escola, além de dar uma subvenção - destinada à sua manutenção, mas ... A PARTIR DO ANO EM QUE FOSSE CONCLUÍDA A INSTALAÇÃO DA ESCOLA PELO GOVERNO DO ESTADO. (Convênio - cláusulas - X e XI, itens I e 3). É justo que se ressalte o estabelecimento no item 4 da cláusula XII dêsse Convênio, onde ficou estabelecido que: UMA VEZ CONSTRUIDA E EQUIPADA A ESCOLA, O GOVÊRNO FEDERAL ENTREGA-LA-IA AO GOVÊRNO DO ESTADO, PARA OS EFEITOS DO CONVENIO. (Convênio, cláusula XII, item 4). O que se verifica, no caso, é que nem as obras dos edifícios estão findas, - nem a Escola foi equipada, nem muito menos entregue ao Govêrno do Estado - como coroação do êxito do convênio. Demais, não há Lei Estadoal criando ou instituindo essa autarquia. E sem Lei criando a autarquia, esta não poderá existir juridicamente. Em conclusão: A ESCOLA TECNICA DE ENSINO INDUSTRIAL NÃO É UMA AUTARQUIA NEM MUNICIPAL, NEM ESTADOAL NEM FEDERAL. - Esse estabelecimento de ensino poderá ser, futuramente, uma autarquia ou um organismo paraestatal, quando o Poder Público Federal - concluidas as edificações a que se obrigou por êsse convênio - entregá-lo ao Govêrno do Estado, na forma do convênio por ambos firmado com a Prefeitura Municipal de Jundiai. Senhor Vereador LANSAC: Ai está o meu modesto entendimento a respeito. V.Excia., ad-cautelam, ouça os doutos no assunto, mesmo porque, como já disse, não tenho cabedal para emitir parecer jurídico sôbre assunto de tanta monta. Certo de haver respondido sua pergunta, peço licença para subscrever-me respeitosamente: (as) Américo Motta Gonçalves - Advogado." - Este parecer, em atendimento à solicitação do Nobre Vereador Luiz Lopes - Lansac, foi lido em plenário e por sugestão da Presidência da Câmara, faz parte integrante do processo que ora se desenvolve. Posteriormente, não querendo assumir tão alta responsabilidade perante a opinião pública e porque não dizer perante sua própria consciência, esta Presidência procurou um parecer que pudesse determinar a sua ação no sentido de fazer com que a Lei fosse integralmente cumprida. Assim sendo, dirigiu-se a um causídico brilhante do Fôro de São Paulo, Dr. Paulo da Costa Manso, filho de tradicional família de Juristas, por demais conhecido nas lides forenses, e que, sem qualquer injunção ou influência desta Presidência, respondendo a diversos quesitos a êle formulados, e ao lhe ser apresentada a conclusão da Comissão de Sindicância desta Casa, emitiu o parecer que finalizou êste processo, nêste momento lido pelo Sr. Segundo Secretário e a seguir



transcrito: PARECER 1. Determina o art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios (lei estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967): "O servidor do Estado, de suas autarquias e entidades paraestatais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se lhe o tempo de serviço, singela e exclusivamente para aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade." Verifica-se do texto acima transcrito não apenas que ficou expressamente vedada a acumulação remunerada dos cargos de Prefeito com qualquer outro, estadual (entendida, aqui, a expressão "cargo" em seu sentido genérico), como, ainda, a proibição também expressa ao Prefeito de exercer qualquer outra atividade pública - uma vez que o desempenho dessas funções, à tóda evidência, pressupõe integral dedicação do candidato eleito. Assim é que, mesmo lhe sendo possível optar pelos vencimentos do cargo, dê-se afasta obrigatoriamente, já que o respectivo tempo é contado com as restrições previstas no cit. art. 27 in fine. Esse entendimento é reforçado pelo exame do art. 58 da mesma lei: - "Nenhum servidor municipal poderá exercer mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito, quando remunerado, ou de Vereador do próprio Município, sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mandato." O texto acima transcrito reproduz integralmente o que já determinava o art. 57 da anterior Lei Orgânica, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.727, de 8 de fevereiro de 1967. A redação original (cf. lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965) determinava: "Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador do próprio município, sem se afastar previamente de seu cargo ou função, sob pena de perda do mesmo." Ao Prefeito, assim, era imposta a mesma restrição vigente para os vereadores: a impossibilidade do exercício simultâneo do cargo eletivo com outro, dos quadros do mesmo município. A nova redação (também adotada pela atual Lei Orgânica em seu art. 58, como se viu) nitidamente separa as duas hipóteses: ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado o exercício de qualquer cargo municipal; os Vereadores não podem exercê-lo, concomitantemente ao mandato, dentro do próprio município. Parece claro, destarte, o espírito do diploma: ao Prefeito é imposta a obrigação de exclusiva dedicação às tarefas atinentes a tão elevadas funções. E essa proibição, aliás, decorre de imperativo constitucional: "O Prefeito não poderá, desde a posse: I - exercer cargo, função ou emprêgo público da União, de Estado ou Município, bem como de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Constituição do Estado, art. 110). 2. - Mas além do

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0941

problema tempo, existe ainda a proibição de acumulação remunerada. Essa proibição -- do recebimento concomitante dos subsídios e vencimentos correspondentes a função pública -- vem expressamente determinada pelo art. 27 da Lei Orgânica, já transcrito. E a proibição dessa forma imposta ao Prefeito nada mais significa do que a obediência, pela lei estadual, de idêntico preceito a todos imposto pela Constituição do Brasil, em seu art. 97. O princípio não é novo. MAXIMILIANO (Comentários à Constituição Brasileira, 4ª ed., vol. III, nº 621) depois de afirmar que -- "..... é antiga, embora raras vezes profícua e vitoriosa, a hostilidade dos publicistas e legisladores portugueses e brasileiros contra a acumulação de funções públicas de qualquer modo remuneradas ... " -- nos informa -- que já -- "...a Carta Régia de 6 de maio de 1623, os Alvarás de 8 de janeiro de 1627 e 26 de outubro de 1644, os Decretos de 28 de julho de 1668, 21 de setembro de 1677 e 18 de julho de 1681, a Carta Régia de 6 de agosto de 1682, os Decretos de 3 de setembro de 1862, 30 de março de 1686, 29 de fevereiro de 1688, 12 de novembro de 1701 e outros, mencionados e ratificados no de 18 de junho de 1922, proibiam que a mesma pessoa tivesse mais de um ofício ou emprêgo e vencesse mais de um ordenado." É ainda MAXIMILIANO (op. e loc. cts.) quem observa, com muita propriedade, que a reiteração de leis, decretos, avisos e textos constitucionais, no Brasil e em Portugal, sobre o mesmo assunto, constitui prova expressiva da resistência ao preceito moralizador e da "vitalidade do abuso inveterado..." Existindo a proibição -- e de longa data, como se viu -- temos que a proibição é a regra; a acumulação, nos poucos casos em que é permitida, constitui exceção. E os dispositivos de exceção interpretam-se restritivamente. Assim se orienta pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, fulminando a acumulação de quaisquer emprêgos públicos e não somente de cargos públicos (aqui tomada a expressão no sentido extrito -- que tem em Direito Administrativo); a própria Lei Maior, aliás, emprega o termo com o sentido amplo que genericamente o tem: "Art. 12, § 3º -- Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas." "Art. 36; II, letra "c" -- exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal." "Art. 80 -- Em caso de impedimento do Presidente e do Vice Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados..." / 3. Fixados êsses aspectos em caráter genérico, poderá ser examinado o problema específico do Prefeito Municipal que exercia, antes de sua posse, continuando a fazê-lo até hoje, cargo de magistério no



Colégio Técnico de Jundiaí. O Colégio Técnico de Jundiaí foi criado por convênio celebrado entre a União, o Estado e o município de Jundiaí, aprovado pela Lei Estadual nº 5.290, de 11 de Março de 1959. Segundo documento que me foi exibido, o sr. Prefeito Municipal de Caieiras exerce - funções docentes naquele estabelecimento de ensino, no curso noturno, com aulas quatro vezes por semana. Em dois dias da semana ministr aulas no período da manhã e, uma vez por semana, no período da tarde. Parece-me - que existe flagrante incompatibilidade entre o exercício dessas funções-docentes com o do cargo de Prefeito Municipal, como será demonstrado a seguir. 4. Segundo o convênio, tocou ao município de Jundiaí doar área para a construção do prédio, o que foi feito por escritura pública de 29 de março de 1966, donatária a Fazenda do Estado, devidamente registrada sob nº 62.959, fs. 204 do livro 3-BS do Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. À União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, coube a responsabilidade pela edificação do prédio destinado à Escola, equipando-o com o material didático necessário, entregando-a ao Estado. Ao Estado, finalmente, cabe manter o estabelecimento de ensino, mediante dotação anual; nomeação de seu Diretor e fiscalização econômico-administrativa, expressamente consignado, no convênio, a obrigatoriedade da prestação de contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado. Pela cláusula III ficou determinado, ainda, que a Escola é uma entidade paraestatal. 5. Constitui problema sem dúvida delicado a conceituação doutrinária do ente paraestatal. Enquanto a maioria dos autores admite a sinonímia entre paraestatal e autarquia, podem ser lidas algumas opiniões que procuram estabelecer distinção entre aqueles e estes órgãos da Administração descentralizada, como, por exemplo, HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro (cf. pags. 186 e 201, 2ª ed. Revista dos Tribunais, vol. I). Mas, até mesmo os elementos característicos da distinção -- admitida a distinção -- eventualmente se alteram. Assim, para HELY LOPES MEIRELLES, o empregado da autarquia embora não sendo funcionário público, propriamente dito, goza de um status de servidor; o pessoal das entidades paraestatais tem sua relação de trabalho regida pela C.L.T. (cf. op. e vol. cit., pags. 198 e 204). Tanto no âmbito estadual como federal, no entanto, legislação posterior determinou a subordinação à C.L.T. dos servidores das autarquias. Parece-me, assim, que a distinção -- admitida a distinção -- terá importância especialmente didática. Face a um problema específico, necessário se torna examinar os preceitos legais aplicáveis e concluir, pelo exame desses preceitos legais, qual



Vergue
0943

a vontade do legislador; a mens legis, em suma, mesmo porque nem sempre o legislador emprega termos que, em Direito, podem ter um entendimento específico, a êle atribuindo êsse entendimento específico (v., por exemplo, item 3, in fine, deste parecer). Não deve ser olvidado o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO: "O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente - estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à consição, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, ed. Globo 1933, pag. 184). 6. Se não há dúvida que sempre pretendeu o legislador português e brasileiro, desde os idos do século XVII, impedir receba o servidor mais de um estipêndio dos cofres públicos; se não é menos certo que a proibição, tal como prevista na Constituição do Brasil constitui a regra, admitidas, apenas, exceções em casos específicos também previstos na Lei Maior temos, em consequência, de concluir pela impossibilidade de acumulação entre a remuneração correspondente à chefia de Executivo municipal com aquela outra decorrente de função didática em ente paraestatal. Assim deverá ser entendido o § 2º do art. 97: "A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou emprêgos em autarquias, emprêsas - públicas e sociedades de economia mista." E assim deverá ser entendido porque não existe razão jurídica, lógica ou social que exclua da proibição as entidades paraestatais, proibida que está a acumulação para tôdas as outras categorias de órgãos da administração descentralizada -- fundada a suposta exclusão, apenas, em conceito doutrinário que nada tem de pacífico. O estipêndio pago pela entidade paraestatal é de natureza pública, ainda que mediante dotação anual. É o que afirma ZANOBINI (Corso, ed. 1957, Milano, vol. III, pag. 236) ao apontar os elementos que caracterizam tal tipo de entidade da administração descentralizada: "..... - b - il finanziamento - dell'ente da parte dello Stato, sia che questo costituisca all'ente una dotazione di beni; sia che gli assicuri una entrada fissa sul suo bilancio." Por outro lado, os subsídios por mandato eletivo também incorrem na proibição de acumular, uma vez que a única exceção, no que a eles diz respeito, é contemplada pelo § 3º do mesmo art. 97 -- apenas para os servidores aposentados que venham a exercer tais mandatos. 7. Em resumo, temos: a) - o exercício das funções de Prefeito é incompatível com o de qualquer outra atividade pública, da administração centralizada ou não, devendo o cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0944

nelas investido dedicar-se, com exclusividade, à Chefia do Executivo Municipal (cf. Constituição do Estado, art. 110, Lei Orgânica dos Municípios - arts. 27 e 58); b) - a acumulação entre os subsídios do Prefeito e o estí-
pêndio pago por entidade paraestatal é expressamente vedada pela Constitui-
ção do Brasil (cf. art. 97, caput, e § 2º). Em uma ou noutra hipótese (com
mais razão nas duas ...) existirá clara infração ao art. 6º, § 3º, da Lei
Orgânica dos Municípios. E, em consequência, deve o seu mandato ser decla-
rado extinto, nos termos do art. 6º, III, do decreto-lei federal nº 201, -
de 27 de fevereiro de 1967. É o que me parece, s.m.j. São Paulo, 10 de ou-
tubro de 1969. (as) Paulo da Costa Manso." Esta Presidência cercou-se de
tôdas as cautelas para fechar o processamento iniciado através da denúncia
de um dos vereadores desta Casa. Este parecer, parece-me, não deixa ao Pre-
sidente da Câmara Municipal de Caieiras outra alternativa senão obedecer -
religiosamente ao que preceitua a Lei. Em verdade, Senhores, e eu o digo -
com franqueza, é pesaroso que passo a ler aos Senhores o DECRETO LEGISLATI-
VO Nº 2/69, editado por esta Presidência e que, em última análise, nada
mais faz do que corroborar, do que ratificar aqueles entendimentos inici-
ais apurados pela Comissão de Sindicância e posteriormente ratificados pe-
lo parecer do douto Advogado Costa Manso. Passo a ler o DECRETO LEGISLATI-
VO Nº 2/69 - NELSON MANZANARES, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, CONSIDERANDO o in-
teiro teor do parecer exarado pela Comissão Especial de Sindicância, regu-
larmente nomeada pela Câmara Municipal para apurar possíveis irregularida-
des praticadas pelo Prefeito Municipal; CONSIDERANDO a conclusão do mencio-
nado parecer, de que o Prefeito Municipal está acumulando indevidamente -
sua função executiva com o cargo de Professor em entidade paraestatal, des-
de a posse; CONSIDERANDO estar assim o Prefeito Municipal infringindo o co-
minado no artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 9.842,
de 19-9-1967), combinado com o § 3º, do artigo 6º, do mesmo diploma legal;
apoiados no artigo 97 da Constituição Federal; CONSIDERANDO estar o Prefei-
to Municipal sujeito à sanção do disposto no artigo 6º, item III, do Decre-
to-lei federal nº 201, de 27-2-1967; CONSIDERANDO que o douto parecer (cu-
ja cópia passa a fazer parte integrante deste Decreto-lei) do eminente cau-
sídico Bacharel Paulo da Costa Manso é conclusivo pela afirmativa de estar
realmente sendo praticada a acumulação de cargos; opinando pela aplicação-
da sanção legal; CONSIDERANDO ser inalienável atribuição legal desta Presi-
dência impôr as medidas que a Lei prescreve; CONSIDERANDO que no caso em
foco o citado artigo 6º do Decreto-Lei nº 201 ordena seja considerado, pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0945

Presidente da Câmara dos Vereadores, extinto o mandato de Prefeito; e CONSIDERANDO, finalmente, o sagrado dever de: PROTEGER a administração pública municipal contra o abuso e o usufruto indébito do poder, SALVAGUARDAR a honorabilidade das funções legislativas, fiscalizadoras e saneadoras da Câmara Municipal, ZELAR pela aplicação serena e imparcial das LEIS: PROMULGA O SEGUINTE -- DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/69 - ARTIGO 1º - Fica considerado extinto o mandato do Sr. Gino Dártora, Prefeito do Município de Caieiras, com base no que preceitua o artigo 6º, item III e parágrafo único do Decreto-lei federal nº 201, de 27-2-1967, por infração ao disposto no artigo 27 da Lei estadual nº 9.842, de 19-9-1967 (Lei Orgânica dos Municípios), combinado com o § 3º do artigo 6º da mesma Lei, apoiados no artigo 97 da Constituição Federal. ARTIGO 2º - Fica convocado para assumir o cargo, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei est. nº 9.842), o sr. Antonio Furlanetto, Vice-Prefeito eleito, devendo ser, pela Presidência da Câmara, imediatamente convidado para o ato de posse. ARTIGO 3º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Caieiras, em 16 de Outubro de 1969. (as) Nelson Manzanãres - Presidente. (as) João Henrique de Macedo Mendes - Primeiro Secretário. Registrado e publicado nesta mesma data. (as) João Henrique de Macedo Mendes. - Primeiro Secretário." Continuando a usar a palavra, declara o Sr. Presidente que está extinto o mandato do Prefeito Municipal de Caieiras. Naturalmente a êle caberá procurar nas fontes melhores de direito, aqueles remédios que julgar necessários e suficientes para apoiar e justificar aquilo que esta Casa julgou estar sendo praticado à revelia da Lei. A pose do Sr. Vice-Prefeito deveria ser providenciada em seguida à Sessão desta noite. No entretanto, Senhores, para surpresa nossa, eis que somente neste momento esta Casa se manifesta oficialmente a respeito de tão momentoso assunto, o sr. Vice-Prefeito dirigiu-nos o ofício que passará a ser lido pelo sr. Segundo Secretário, a seguir transcrito em sua íntegra: "Caieiras, 16 de Outubro de 1969. Exmo. Sr. Nelson Manzanãres - DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras - CAIEIRAS SP - Prezado Senhor: Comunico a V.Excia. que depois de ter recebido sua honrosa visita, - mais a dos nobres vereadores em minha residência, procurei verificar os Estatutos desta Cooperativa, os quais foram recentemente aprovados; verificando também a situação da nova Diretoria, notei que estando sem Vice-Presidente, deverá convocar uma Assembléia Geral para eleger um próximo, visto o mesmo ter renunciado há algum tempo por motivo justificado e de força maior. Também seria impossível se preencher a vaga pelo secretário, dado

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0946

seu emprêgo fixo na Cia. Melhoramentos, também como secretário. E dependendo que pelo menos um Diretor permaneça prestando serviço diário, visto ser esta a única forma acertada até hoje nesta Sociedade, o que é do conhecimento de V.Excia. e dos demais vereadores que são associados; considerando ainda que para preenchimento de Diretor executivo, depende de Assembleia Geral com três convocações e com Editais antecipado a mesma com data, hora e local. Peço a V.Excia. a fineza de considerar a verdade exposta e deixar-me cumprir as obrigações, e no caso de inevitável minha adesão ao cargo de Prefeito, queira permitir que em 30 dias eu regularise tal situação. Assim sendo, ficarei desimpedido para honrosamente atender-tão justa causa ao cargo administrativo. Assim não o fazendo estarei destruindo uma organização que me custou oito longos anos para suergue-la. Peço a V.Excia. na qualidade de Presidente desta régia Câmara, aceite preencher a vaga de Prefeito Municipal, mesmo porque está habilitado a tão árdua tarefa, neste período de renovação tão bem implantado pelo eminente governo da revolução de 1964. Depois de dita a verdade sobre minha situação, fico tranquilo, certo de contar com seu elevado espírito de compreensão, permitindo que tais cargos não se tornem acumulados. Coloco-me a sua disposição; ofereço meu modesto apoio, e mui especialmente meus respeitos. Com estima e consideração (as) Antonio Furlanetto - Vice-Prefeito." Ainda com a palavra, o sr. Presidente declara que, a comunicação, como é de ver-se, é inepta porquanto dirigida a esta Casa antes da decisão de tão grande importância como a tomada na noite de hoje. Por outro lado, a solicitação do Sr. Vice-Prefeito para que esta Presidência assuma o cargo de Prefeito de Caieiras, devo adiantar, não será levada em consideração, porquanto desde o início do processamento da questão que culmina com a decisão desta Casa hoje, esta Presidência cansou-se de dizer que a extinção do mandato do Prefeito, se ocorresse, não teria no seu bojo qualquer interesse político, qual seja o de tolher os movimentos do Prefeito eleito para tomar-lhe o cargo. Esta Presidência quer adiantar que, em absoluto, não tomará posse no cargo tão carinhosamente ofertado pelo Sr. Vice-Prefeito. E por considerar inepto o ofício enviado a esta Casa, eis que anterior à Sessão desta noite, coloco a palavra à disposição dos senhores Vereadores que queiram se manifestar sobre o assunto. Toma a palavra o sr. Dércio Pasin e requer verbalmente seja convocada uma Sessão Extraordinária para as onze horas do dia dezessete do corrente mês de Outubro, sexta-feira, com a finalidade de ser dada posse ao novo Prefeito, dando-lhe ---

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

0947

ciência e aos demais Vereadores ausentes à Sessão. Em discussão o requerimento, tomam a palavra, sucessivamente, os senhores Américo Massinelli, João Henrique de Macedo, Verque José Gonçalves Leme e com o apoio da Presidência corroboram as palavras do Sr. Pasin, tornando dessa forma legal a convocação de uma Sessão Extraordinária. Como não podia deixar de ser, o requerimento é APROVADO por unanimidade. Acrescenta ainda o sr. Presidente que, caso o sr. Vice-Prefeito se negue a tomar posse, esta Casa tomará as medidas que a Lei lhe faculta. Determina o sr. Presidente ao sr. Diretor da Secretaria que sejam expedidas comunicações do ato extintivo, com toda a urgência possível, por uma questão de ética, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sr. Presidente da Subcomissão no Estado de São Paulo da Comissão Geral de Investigação, senhores Diretores da Polícia Federal e Serviço Nacional de Informações, à Delegacia da Ordem Política e Social, e também aos estabelecimentos bancários com os quais a Prefeitura mantém relações. Em virtude do requerimento aprovado pela maioria da Casa, o sr. Presidente convoca uma Sessão Extraordinária para as onze horas do dia 17 (dezesete) de outubro corrente com a finalidade de dar posse ao novel Prefeito Municipal. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando usar a palavra, o sr. Presidente declara encerrada a Sessão, da qual eu, João Henrique de Macedo Mendes, Primeiro Secretário, lavrei a competente Ata, subscrita pelos componentes da Mesa. Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 1969. ---.---.---

PRESIDENTE:

1º SECRETARIO:

2º SECRETARIO:

-X- ooOoo -X-

- X -

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINARIA

Aos dezessete dias do mês de Outubro, do ano de hum mil, novecentos e sessenta e nove, às onze horas, na Sala das Sessões, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária, do Primeiro Ano da Terceira Legislatura, da Câmara Municipal de Caieiras, devidamente convocada para a finalidade única de dar posse a Sr. Antonio Furlanetto, Vice-Prefeito, ao cargo de Prefeito do Município. Na Presidência da Mesa o Sr. NELSON MANZANARES, na Primeira e Segunda Secretaria os respectivos titulares, senhores JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES